



| | |
|--------------------|---|
| Processo | 12.065-0/2016 |
| Interessado | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| Assunto | Aprova diretrizes para o novo modelo de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências |
| Relator Nato | Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM |
| Data de Divulgação | 13-6-2016 |
| Data de Publicação | 14-6-2016 |

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 15/2016 – TP

(Homologada pelo Acórdão nº 333/2016 na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 21-6-2016)

Aprova diretrizes para o novo modelo de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 4º, I e III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 21, XXVIII e XXXVII, e 30, VI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e

Considerando o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aprovado para o período de 2016-2021, especialmente os objetivos estratégicos nº 5 - garantir qualidade e celeridade ao controle externo - e nº 6 - garantir a atuação do controle externo com foco em relevância e a meta nº 8.1 – garantir o alcance de, no mínimo, pontuação 3 em 100% dos indicadores do MMD-TC;

Considerando o novo modelo de gestão que será implementado para tornar a fiscalização dos recursos públicos do Estado e dos municípios mais eficiente, centrada em critérios como relevância, materialidade e risco;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º Aprovar diretrizes para o novo modelo de fiscalização e atuação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT e regulamentar os instrumentos de planejamento anual das ações de controle.

CAPÍTULO II

INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos simultâneos;
- V. Monitoramentos.

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal.

Seção I

Auditorias

Art. 3º Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados, podendo o seu escopo abranger mais de um exercício financeiro, visando, dentre outras finalidades:

- I. Examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição;
- II. Exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;
- III. Avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;



IV. Avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;

V. Subsidiar a apreciação e julgamento dos processos e a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

Art. 4º As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional.

§ 1º Auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

§ 2º Auditoria financeira tem por objetivo examinar se um conjunto de informações financeiras, seja na forma de conta ou demonstração contábil, no âmbito consolidado ou individual, evidencia adequadamente, em seus aspectos relevantes, os atos e fatos concernentes à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com a legislação pertinente, os princípios e as normas contábeis aplicáveis.

§ 3º Auditoria operacional é uma técnica de exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

Art. 5º As auditorias, quanto à forma, podem ser coordenadas, especiais ou ordinárias.

§ 1º A auditoria coordenada será adotada quando o objeto e o escopo envolverem diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, merecendo, para o alcance de melhores resultados, uma atuação conjunta e padronizada, desdobrando-se em um processo de auditoria por unidade gestora.

§ 2º A auditoria especial será adotada para objetos relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, podendo envolver diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, instruída por meio de um único processo de auditoria.

§ 3º Auditoria ordinária é a modalidade de auditoria previamente programada ou inserida no Plano Anual de Fiscalização - PAF, restrita a uma unidade gestora fiscalizada.

§ 4º As auditorias ordinárias, coordenadas e especiais podem ser, quanto à sua natureza, de regularidade ou operacionais.



Art. 6º Os processos de auditoria serão relatados de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Os processos de auditoria ordinária serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado.

§ 2º As auditorias coordenadas serão distribuídas de forma equânime entre todos os relatores, mediante deliberação do Colegiado de Membros ou por processamento eletrônico aleatório.

§ 3º Cada auditoria coordenada, bem como os processos dela decorrentes, será distribuída a um único relator e instruída por uma ou mais Secretarias de Controle Externo.

§ 4º Os processos de auditoria especial serão relatados pelo Conselheiro Presidente ou, mediante sua delegação, por outro relator.

Art. 7º São requisitos para instauração e execução das auditorias no âmbito do TCE/MT:

I. Compatibilidade com o Plano Estratégico;
II. Previsão no PAF;
III. Cumprimento do cronograma fixado no Plano Anual de Atividades - PAT;

IV. Definição de escopo tendo por base critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade;

V. Matriz de planejamento de cada auditoria elaborada pela equipe, aprovada pelo supervisor e homologada pelo Secretário de Controle Externo;

VI. Observância das normas e manual de auditoria do TCE/MT.

Parágrafo único. A realização de auditorias não previstas originalmente no PAF devem observar as diretrizes para a inclusão de novas fiscalizações, nos termos do art. 23 desta Resolução Normativa.

Seção II

Levantamentos

Art. 8º Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal, por meio de processo específico, para:



I. Conhecer a organização e o funcionamento das unidades gestoras fiscalizadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II. Identificar objetos e avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

Seção III
Inspeções

Art. 9º Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição, com o objetivo de instruir contas anuais, denúncias, representações ou outros processos de fiscalização.

Seção IV
Acompanhamentos Simultâneos

Art. 10. Acompanhamento simultâneo é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal, ao longo de um período predeterminado, para:

I. Examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II. Avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Art. 11. São atividades do acompanhamento simultâneo as análises de:

I. editais de licitações;
II. processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
III. integridade e conformidade dos dados enviados ao TCE/MT por meio do Sistema Aplic;

IV. integridade e conformidade dos dados enviados ao TCE/MT por meio do Sistema Geo-Obras;

V. limites de Câmaras;

VI. limites e vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal;



VII. transferências constitucionais, legais e voluntárias;

VIII. relatórios dos órgãos de controle interno;

IX. investimentos, contribuições e taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência;

X. cumprimento das determinações exaradas pelo TCE/MT;

XI. cumprimento dos requisitos legais de transparéncia das unidades gestoras fiscalizadas;

XII. processos de contratação de operações de crédito;

XIII. relatórios de fiscalização da execução de contratos administrativos, termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres;

XIV. editais de concursos públicos, processos seletivos públicos e processos seletivos simplificados;

XV. editais de concessões públicas e parcerias público-privadas;

XVI. editais de chamamento públicos para firmar termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;

XVII. trilhas de fiscalização eletrônica;

XVIII. execução orçamentária e financeira da receita e despesa pública.

XIX. notícias veiculadas pela mídia em geral sobre eventuais práticas de irregularidades, corrupção, desvios de recursos públicos e ineficiência na prestação de serviço público.

§ 1º As atividades de acompanhamento simultâneo a serem priorizadas anualmente pelo TCE/MT, bem como suas diretrizes e metas, serão definidas no PAF, podendo contemplar outras atividades além das previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º A análise dos dados inseridos nos sistemas Aplic e Geo-Obras objetiva verificar a confiabilidade, integridade, autenticidade e tempestividade das informações encaminhadas pelas unidades gestoras fiscalizadas.

§ 3º A análise dos relatórios dos órgãos de controle interno e dos relatórios de fiscalização da execução de contratos e instrumentos congêneres objetiva verificar se foram relatados e evidenciados fatos irregulares que ensejam atuação do controle externo mediante representação de natureza interna ou que possam ser utilizados como subsídio em outras fiscalizações do TCE/MT.

§ 4º A análise do cumprimento das determinações exaradas pelo TCE/MT objetiva verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos



fiscalizados e será realizada por meio de ações de acompanhamento quando constarem determinações com prazo determinado ou quando o cumprimento exigir providência específica, desde que não haja determinação para abertura de processo específico de monitoramento do cumprimento da decisão conforme previsto no art. 15 desta Resolução.

Art. 12. Por decisão do Secretário de Controle Externo, poderá ser instaurado processo de Representação de Natureza Interna quando constatadas evidências de irregularidades graves que, pela sua materialidade, relevância, risco e urgência, devam ser analisados em processo individualizado.

Parágrafo único. As demais irregularidades apuradas no acompanhamento simultâneo serão, ao final de cada semestre, avaliadas quanto a pertinência de instauração de processo único de Representação de Natureza Interna por unidade gestora fiscalizada.

Art. 13. As informações, relatórios, notas de auditoria, alertas e demais produtos do acompanhamento simultâneo serão registrados ou anexados ao Processo de Acompanhamento Simultâneo autuado para cada unidade gestora fiscalizada.

Parágrafo único. Ao final do exercício ou do período da relatoria, e consoante o resultado do acompanhamento simultâneo de cada o constante do processo de acompanhamento simultâneo, o Secretário de Controle Externo proporá:

I. o arquivamento dos autos, após análise da pertinência ou não de abertura de Representação de Natureza Interna dos achados detectados no curso do exercício e que não foram objetos de representações;

II. o apensamento ao processo de contas anuais de gestão, caso a unidade gestora fiscalizada esteja na matriz de julgamento daquele exercício.

Seção V

Monitoramentos

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento.



Art. 15. Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.

Parágrafo único. Os processos específicos de monitoramento serão distribuídos por prevenção ao relator do processo que originou a determinação.

Art. 16. As demais determinações serão acompanhadas pela relatoria conforme distribuição das unidades gestoras fiscalizadas, nos termos do § 4º do art. 11 desta Resolução Normativa.

CAPÍTULO III INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DAS FISCALIZAÇÕES

Seção I

Plano Anual de Fiscalização

Art. 17. O Plano Anual de Fiscalização - PAF é o instrumento de planejamento das fiscalizações do TCE/MT, em nível estratégico e de cumprimento obrigatório, que fixará as diretrizes e as ações de controle anualmente desenvolvidas pelo TCE/MT.

Art. 18. O PAF terá vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere até 31 de março do ano subsequente e será aprovado por Decisão do Colegiado de Membros do TCE/MT até o dia 1º de março de cada ano.

§ 1º O PAF será elaborado a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria-geral de Controle Externo.

§ 2º Cabe à Secretaria-adjunta de Desenvolvimento do Controle Externo – Sedeceix elaborar a proposta de PAF, a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo.

§ 3º A proposta de PAF será encaminhada para apreciação dos relatores com antecedência de 15 dias da reunião de Colegiado de Membros.

§ 4º Caberá à Secretaria-geral de Controle Externo a supervisão geral da elaboração e da execução do PAF.



Art. 19. A Segecex encaminhará até o dia 31 de maio ao Gabinete da Presidência relatório sobre o cumprimento do PAF do período anterior, que será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento.

Seção II

Plano Anual de Atividades

Art. 20. O Plano Anual de Atividades - PAT é o instrumento de planejamento, em nível tático, desenvolvido no âmbito de cada Secretaria de Controle Externo - Secex em compatibilidade com o PAF, com vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere e 31 de março do exercício subsequente, e conterá o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas, incluindo:

- I. o cronograma das ações de fiscalização;
- II. as equipes responsáveis pela execução.

§ 1º Compete aos Secretários de Controle Externo elaborar o PAT de sua Secretaria, devendo considerar ainda em sua elaboração:

- I. o estoque do setor;
- II. as demandas históricas da Secretaria;
- III. o quantitativo de servidores lotados na Secretaria.

§ 2º Compete ao Conselheiro responsável pela Secex aprovar o PAT, conjuntamente com os relatores aos quais a Secretaria estiver vinculada.

Art. 21. O PAT será encaminhado à Segecex no prazo de 15 dias após a Decisão do Colegiado de Membros que aprovou o PAF, para acompanhamento.

Art. 22. Os Secretários de Controle Externo encaminharão ao Secretário-geral de Controle Externo relatório semestral sobre o cumprimento do PAT da unidade.

Parágrafo único. Os resultados parciais e finais do cumprimento do PAT serão apresentados pelos líderes das Secretarias de Controle Externo aos membros e servidores do Tribunal, em reuniões realizadas a cada seis meses do período de vigência do plano.

Seção III

Inclusão de Nova Fiscalização na Programação



Art. 23. Em situações excepcionais e devidamente justificadas, poderão ser incluídas novas fiscalizações na programação por determinação do Tribunal Pleno, do Presidente, do Relator, por provocação do Ministério Público de Contas ou por proposta das Secex e da Segecex.

§ 1º As solicitações de fiscalização feitas por outros órgãos ou entidades serão avaliadas e decididas pela Presidência, considerando critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, com base em informação prévia produzida pela Segecex.

§ 2º As fiscalizações demandadas por outros órgãos ou entidades, quando aprovadas, serão executadas por unidade técnica ou comissão especial de fiscalização designada pelo Presidente, por meio de inspeções e levantamentos, sendo que a informação técnica produzida será encaminhada pela Presidência ao órgão ou entidade demandante.

§ 3º As fiscalizações aprovadas no PAF que não puderem ser realizadas no período de vigência da programação, em razão de demandas supervenientes, serão reprogramadas ou canceladas.

§ 4º As alterações nos Planos Anuais de Fiscalização e de Atividades serão informadas à Segecex para atualização e controle.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 24. As fiscalizações serão realizadas pelos servidores ocupantes das carreiras de controle externo: Auditores Públicos Externos, Auxiliares de Controle Externo e Técnicos de Controle Público Externo.

§ 1º Os processos de auditorias serão instruídos por equipe composta exclusivamente por Auditores Públicos Externos.

§ 2º As atividades de acompanhamento simultâneo serão realizadas preferencialmente por Auxiliares de Controle Externo e Técnicos de Controle Público Externo.

§ 3º O disposto no presente artigo não impede a contratação de especialistas para prestar consultoria às equipes de fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 25. As equipes técnicas deverão registrar o volume de recursos fiscalizados seguindo as diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa - TCE nº 9/2013.



Art. 26. O benefício estimado e/ou efetivo da fiscalização deverá estar consignado nos relatórios de auditoria, conforme sistemática definida na Resolução Normativa - TCE nº 9/2013.

Art. 27. Todas as atividades de fiscalização devem ser precedidas da emissão de Ordem de Serviço eletrônica.

Art. 28. As Secretarias de Controle Externo deverão, no prazo de até 60 dias, apurar os relatórios de inteligência encaminhados pela Presidência.

Art. 29. Incluir o art. 128-F na Resolução Normativa nº 14/2007, com a seguinte redação:

Art. 128-F. Os processos de auditoria poderão abranger mais de um exercício financeiro e serão relatados de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Os processos de auditoria ordinária serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado.

§ 2º As auditorias coordenadas previstas no Plano Anual de Fiscalização serão distribuídas de forma equânime entre todos os relatores, mediante deliberação do Colegiado de Membros ou por processamento eletrônico aleatório.

§ 3º Os processos de auditoria especial serão relatados pelo Conselheiro Presidente ou, mediante sua delegação, por outro relator.

§ 4º Os processos de auditoria poderão ser distribuídos a Conselheiro Substituto mediante delegação do relator da unidade gestora fiscalizada.

Art. 30. O art. 223 da Resolução Normativa nº 14/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 223. Os processos de denúncia e representação serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado, independentemente do exercício financeiro a que se referirem os fatos denunciados ou representados.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 31. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação;



Art. 32. As disposições referentes à competência das relatorias aplicam-se apenas aos processos instaurados a partir da data de início de vigência desta Resolução Normativa.

Publique-se.

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - Presidente
Relator Nato